

Artigo unico. Fica elevado á categoria de cidade a villa de Caconde.
Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de cidade a villa de Caconde, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. II

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a contratar com Joaquim de Faria Lima a construcção, uso e custeio, por cincuenta annos, de uma linha de bonds (transway) de bitola estreita, tirada por animacs ou locomotivas apropriadas, que, partindo do porto do Eliseu, tenha por objectivo a villa de Lençoes.

Art. 2.º O governo provincial requisitará dos poderes competentes isenção de direitos e fretes para os materiaes e trem rodante da referida linha.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do prazo de doze mezes, e toda a linha ficara concluida e aberto o trafego dentro do prazo de vinte e quatro mezas, a contar da data do contrato, podendo o prazo ser prorogado pelo governo por mais doze mezes, findo o qual caduca o privilegio

Art. 4.º O privilegio, exclusivamente concedido ao concessionario, é sem garantia de juros ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contrato, que fôr celebrado entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia do governo e do concessionario.

Art. 6.º O governo, para manter a regularidade do serviço e boa ordem, na parte relativa á segurança publica, poderá nomear p ssoa habilitada para fiscalisar.

Art. 7.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia, que por elle for organizada, e a quem, por ventura, transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a contratar com Joaquim de Freitas Lima a construcção, uso e custeio por cincoenta annos, de uma linha de bonds (transway) de bitola estreita, que, partindo do porto do Eliseu, tenha por objetivo a villa de Lençoes, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 12

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a conceder á companhia Engenho Central de Piracicaba, sem onus algum para a provincia, privilegio por quinze annos para uma linha de bonds, ou transway, por tracção animada ou a vapor, entre a estação de Piracicaba na linha Ituana, e a estação do Canal Porto, ou suas immedições, da companhia de Navegação Fluvial Paulista, ligando-se ao engenho daquella companhia.

Paragrafo unico. A mesma companhia poderá, dentro do municipio de Piracicaba, estabelecer as ramificações que forem convenientes, assim como, em egualdade de condições, terá preferencia para o prolongamento da linha de bonds nos municipios vizinhos, e para o estabelecimento de outras linhas pelo mesmo ou egual systema, que se tenham de estabelecer no referido municipio de Piracicaba.

Art. 2.º O governo no contrato que fizer estipulará as condições do estylo sobre prazos para inicio e conclusão das obras, etc.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder á companhia Engenho Central de Piracicaba, sem onus algum para a provincia, privilegio por quinze annos, para uma linha de bonds ou transway, entre a estação de Piracicaba, na linha Ituana, e a estação do Canal Porto, ligando-se ao engenho daquella companhia, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

